

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 15/2022 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/05/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no preâmbulo e no item 24.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto: “

a escolha da proposta mais vantajosa para a *contratação* de pessoa jurídica para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada, na Modalidade Local (STFC-LO) e nas Modalidades de Longa Distância Nacional e Internacional, com fornecimento e instalação de 01 (um) feixe digital de 2 Mbps com 20 (vinte) canais bidirecionais e faixa de numeração para 30 (trinta) números DDR para os Câmpus Sapiranga, Lajeado, Gravataí e Avançado Jaguarão e fornecimento e instalação de 01 (um) feixe digital de 2 Mbps com 30 (trinta) canais bidirecionais e faixa de numeração para 50 (cinquenta) números DDR para o Câmpus Sapucaia do Sul. Os serviços serão prestados nos Câmpus Sapiranga, Lajeado, Gravataí, Sapucaia do Sul e Avançado Jaguarão do Instituto Federal Sul-riograndense, localizado nos municípios de Sapiranga/RS, Lajeado/RS, Gravataí/RS, Sapucaia do Sul/RS e Jaguarão/RS, pelo período de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS.

O objeto do presente pregão resume-se na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da formação de consórcio de empresas.

Todavia, o edital é expreso quanto a impossibilidade de formação de consórcio de empresas (item 4.2.6 do edital).

A possibilidade de consórcio de empresas **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através consórcio de empresas, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer **que seja admitido o consórcio de empresas**, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas do objeto de contratação.

02. NECESSIDADE DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS EM CONSONÂNCIA AO OBJETO DE CONTRATO.

O item 1.1.1 do Anexo I apresenta um modelo de planilha de preços, contendo especificações, quantitativos e valores para itens objetos de contrato.

No entanto, verifica-se que o objeto de licitação requer a prestação de Ligações de Longa Distância internacional (LD), serviço esse que, não foi contemplado dentre os cotados em planilha. Ademais, não foi informado os grupos de países que devem ser considerados para prestação de tais tipos de ligações.

Lado outro, a planilha indica espaço para cotação de “Instalação dos circuitos”, serviço este que não é cobrado pela ora licitante, não restando razões para manutenção de valor ao serviço.

Destarte, a planilha detalhada é essencial não apenas para a **indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante**, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual

exeqüibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Esta discriminação é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do serviço prestado.

Assim, solicitamos que a planilha seja adequada à prestação e cobrança dos serviços prestados, com indicação de espaço para cotação das ligações LDI bem como indicação dos países de prestação do serviço. Ainda, seja apontado valor zero ao serviço de instalação dos circuitos, favorecendo melhores preços para a contratação.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ UTILIZADO NA CONTRATAÇÃO.

Questão que merece ser esclarecida é a referente ao CNPJ da empresa, que deverá conter nos documentos provenientes da licitação, o que inclui o contato que será assinados pelas partes.

O edital indica vários Campus do Instituto Federal em que serão prestados o objeto, mas não deixa claro se serão firmadas contratações apartadas para cada Campus. Sendo este o caso, em função das legislações tributárias, necessário sejam apontados os CNPJs de cada Campus.

Deste modo, necessário seja esclarecido sob qual CNPJ será assinado o contrato ou, sendo assinados vários contratos, que seja fornecido os números dos CNPJs, para fins crédito.

04. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROPOSTO PARA FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

O item 7.1.11 do Anexo I prevê como obrigação da contratada a disponibilização de preposto, nos seguintes termos:

7.1.11. A Contratada deverá indicar um Preposto, na cidade de prestação dos serviços, que será responsável pelo acompanhamento direto da execução do contrato.

No entanto, no que tange ao preposto do contrato, não é usual a disponibilização de preposto em cada cidade onde o serviço seja prestação.

Neste ponto, cabe informar que a licitante presta atendimento a qualquer usuário por meio da equipe de funcionários já existente em sua estrutura, disponibilizando uma pessoa responsável pelas tratativas comerciais, qual seja, o Gerente de Contas e ainda, a Consultoria de Relacionamento que é responsável pelo atendimento pós venda que se faça necessário. Ademais, dentro do que for objeto da licitação, a empresa licitante utiliza a mão-de-obra necessária para a prestação de apoio técnico, se for o caso.

Ante a tais realidades, necessário que o edital seja flexibilizado de modo a não exigir preposto para cada localidade de prestação dos serviços. de modo que as empresas possam suprir as demandas necessárias para a contratação.

05. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO OBJETO E SUAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS.

O objeto do edital indica o pretenseo *“fornecimento e instalação de 01 (um) feixe digital de 2 Mbps com 20 (vinte) canais bidirecionais e faixa de numeração para 30 (trinta) números DDR para os Câmpus Sapiranga, Lajeado, Gravataí e Avançado Jaguarão e fornecimento e instalação de 01 (um) feixe digital de 2 Mbps com 30 (trinta) canais bidirecionais e faixa de numeração para 50 (cinquenta) números DDR para o Câmpus Sapucaia do Sul. Os serviços serão prestados nos Câmpus Sapiranga, Lajeado, Gravataí, Sapucaia do Sul e Avançado Jaguarão do Instituto Federal Sul-riograndense, localizado nos municípios de Sapiranga/RS, Lajeado/RS, Gravataí/RS, Sapucaia do Sul/RS e Jaguarão/RS, pelo período de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Ante a tais pretensões, insta registrar que para os municípios de Sapiranga, Lajeado, Gravataí e Sapucaia do Sul nem todas as empresas têm como prover E1 com sinalização R2/ISDN. O edital é objetivo ao determinar

que a contratada deverá entregar Links E1 (feixes de 2MB) com DDR, mas não informa o tipo de sinalização. Entretanto, independente de tal realidade não é possível a entrega de Links E1, mas somente SIP, o que limita a participação das empresas no certame, reduzindo a competitividade no certame.

Sem prejuízo de tal ponto, insta destacar ainda que é importante seja informado pelo contratante os modelos de PABX utilizados atualmente em cada unidade bem como o tipo de sinalização compatível. Neste ponto, apontamos ser importante a flexibilização do SIP bem como alteração do objeto para Circuito de Comunicação de Voz por Circuito E1 ou SIP e discriminar os tipos de PABX instalados assim como compatibilidade com R2/ISDN ou SIP.

Assim, solicitamos seja esclarecido/aditado o edital nos pontos destacados, registrando ainda que nem todas as empresas poderão disponibilizar o serviço em Jaguarão/RS, pela indisponibilidade de numeração e rede na localidade, ensejando a necessidade de revisão também deste ponto.

06. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A FORMA DE PAGAMENTO. NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 632/2014 DA ANATEL.

O item 15.3 do Anexo I requer apresentação de nota fiscal/fatura, nos seguintes termos:

15.3 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

15.3.1 o prazo de validade;

15.3.2 a data da emissão;

15.3.3 os dados do contrato e do órgão contratante;

15.3.4 o período de prestação dos serviços;

15.3.5 o valor a pagar; e

15.3.6 eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

A licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras restritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança e pagamento das faturas:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da [Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012](#);

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 632/2014 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal, dada que a fatura será emitida somente com os dados da contratada.

A impossibilidade de cumprimento destas obrigações contratuais geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

Ademais, solicitamos que o edital seja expresso quanto a possibilidade/permissão de pagamento via boleto com código de barras, possibilitando ampla participação das empresas no certame.

07. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

O edital aponta no item 7.12 do Anexo I os seguintes prazos de execução dos serviços e instalação dos equipamentos:

7.1.2 A execução dos serviços será iniciada a partir da data constante na assinatura do contrato ou Ordem de Serviço, emitida pelo IFSul Câmpus Sapucaia do Sul, Sapiranga, Lajeado, Gravataí e Avançado Jaguarão. Após assinatura do contrato ou ordem de serviço, a empresa vencedora terá até 20 dias para **menos** a instalação dos equipamentos necessários.

Contudo, verifica-se que os **prazos indicados são nitidamente INSUFICIENTES para a efetiva disponibilização dos serviços e instalação dos equipamentos**, dada a complexidade do objeto, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Para garantir a efetiva instalação dos equipamentos e disponibilização dos serviços é necessária a realização de diversas diligências, tais como a disponibilização de mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, além do fornecimento de materiais que dependem da disponibilidade pelos fabricantes, o que, necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação.

Deste modo, requer-se o aumento dos prazos indicados, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada, devendo ser considerado que caso exista cobertura Gpon o prazo de atendimento é de de pelo 30 (trinta) dias e para Erb fibrada pelo menos 60 (sessenta) dias.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/05/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 4 de maio de 2022.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Maria Conceição de Almeida Brietzke

CPF: 36664960087

RG: 8009018121



Maria Conceição de Almeida Brietzke
Gerente de Contas Especialista Governo.